



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	02, 05, 108
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siazpe 377862	

2º CC-MF
Fl.
390

Processo nº: 37322.003529/2006-56

Recurso nº : 144712

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.048

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877962	

2ª CC-MF ²
Fl.
391

Processo nº: 37322.003529/2006-56

Recurso nº : 144712

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP, dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a julho de 2001, outubro de 2001 a dezembro de 2001, julho de 2002 e abril de 2003 a maio de 2005. Os valores omissos, foram apurados com base em recibos de pagamento individual mensal, rescisões de contrato de trabalho e acordos de prestação de serviços, que se encontram discriminados nos anexos ao relatório, fls. 31 a 72.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 87 a 97, arguindo em resumo:

Que a não apresentação de muitos dos documentos solicitados ao fisco deu-se em função dos mesmos já estarem em poder da fiscalização, face mandado de busca e apreensão que ocorreu na empresa.

Não existem valores a serem informados, posto que foram lavradas diversas NFLD, fruto de presunções ilegais e sem nexo por parte da autoridade fiscal.

A multa aplicada é inconstitucional, considerando o seu caráter confiscatório.

Foram apresentados pela recorrente, cópias de diversos documentos tratando do mandado de busca e apreensão, bem como pedidos de liberação de documentos ou despachos de juízes acerca do assunto. Destaca-se que boa parte da discussão apresentada pela empresa refere-se a não ter acesso a documentação, por encontrar-se essa de posse dos próprios agentes fiscais, o que inviabiliza apresentação da defesa, fls. 98 a 355.

A empresa obteve liminar para suspensão do prazo para impugnação, nos seguintes termos: “ nos procedimentos deflagrados em desfavor da autora referidos na inicial, bem como, ao INSS franqueie à autora o acesso a extração de cópias dos documentos que embasaram os procedimentos antes referidos, pelo prazo de quinze dias, a contar da ciência desta, após o que deverá ser computado o prazo remanescente para oferta de defesa”.

O INSS dirigiu solicitação ao juiz que proferiu medida liminar para suspensão do prazo, solicitando que o prazo de 15 dias só tenha início quando do retorno dos auditores responsáveis pelo procedimento fiscal, posto que os dois encontram-se em férias regulares até o dia 23 de janeiro de 2006, fls. 180 a 181.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877662	

2ª CC-MF ³
Fl.
352
SP

Processo nº: 37322.003529/2006-56

Recurso nº : 144712

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Das fls. 195 a 355, foram apresentados cópias de documentos tratando da liberação dos documentos de posse da autoridade previdenciária.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 357 a 360, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 372 a 386, alegando em síntese:

Que o procedimento administrativo, após a CF/88, tem poderes para averiguar as inconstitucionalidades apresentadas em matéria de defesa. Ademais, não basta a simples alegação de que a atividade administrativa é vinculada, sob pena de responsabilidade funcional. Necessária se faz uma aferição, mesmo que sucinta das arbitrariedades ocorridas, que dão ensejo às supostas transgressões a basilares princípios constitucionais.

Que a decisão recorrida simplesmente desconsidera os argumentos da defesa relativos às irregularidades ocorridas no tumultuado e deficiente processo de apreensão de documentos, ensejando cerceamento de defesa.

Ocorreram inúmeras arbitrariedades na empresa, por começar a realização de busca e apreensão de todos os documentos da empresa, mesmo aqueles que não tinham qualquer relação com os fatos que ensejaram o mandado.

Foi emitido TIAD datado de 02/07/2004, exigindo a apresentação de 51 tipos de documentos, todos de posse da fiscalização, configurando abuso.

Da presunção de existência de fatos geradores não informados no documento GFIP. Conforme a impugnação apresentada para as NFLD n. 35.596.287-0 e 35.596.288-8, insubsistentes as autuações havidas, devendo ser declarada a nulidade das mesmas e por conseguinte do presente auto.

A multa aplicada é ilegal, posto que aplicada de forma mais gravosa pela autoridade fiscal.

Requer a total improcedência do presente auto de infração.

Contra-razões apresentadas pela Previdência Social, fls. 388 e 389. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que:

Conforme descrito na DN, as alegações de transgressões suscitadas na defesa, referentes a forma de atuação da fiscalização durante a ação fiscal relativas a apreensão de documentos não podem ser apuradas pela análise do presente recurso, até porque em sentido-se compelido o contribuinte poderia buscar as vias judiciais, para limitar a atuação do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
<i>Silma Alves de Oliveira</i>	
Met.: Sape 877662	

2º CC-MF ⁴
Fl.
333

Alf

Processo nº: 37322.003529/2006-56

Recurso nº : 144712

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Em relação a multa aplicada transcreveu a SRP o art. 649, da IN 003/2005, que esclarece acerca da aplicação das penalidades sobre a omissão de fatos geradores em GFIP.

Requer seja mantida a atuação, posto que o contribuinte não apresentou argumentos capazes de refutar o presente lançamento.

É o Relatório.

CS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF ⁵
Fl.
334

Processo nº: 37322.003529/2006-56

Recurso nº : 144712

Recorrente : SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 388.

A recorrente obteve o prosseguimento de seu recurso, mesmo não tendo efetuado o depósito recursal, em função de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.002977-0, de autoria do Ministério público Federal, que o aproveitou.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Em se tratando de auto de infração pela não informação no documento GFIP de fatos geradores de contribuição previdenciária, todos elencados em anexo ao AI em questão, mas tendo o contribuinte no próprio recurso questionado a procedência dos fatos geradores apurados não há como efetuar o julgamento sem antes julgar as ditas NFLD de nº 35.596.287-0 e 35.596.288-8.

Assim, para evitar decisões discordantes, faz-se imprescindível a análise em primeiro lugar das referidas Notificações Fiscais. Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA